

## VOTO

Em julgamento, recurso de reconsideração interposto por Dacio Rocha Pereira contra o Acórdão 3.204/2019-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou suas contas irregulares, imputou-lhe débito e aplicou-lhe multa, em decorrência da impugnação parcial de despesas dos recursos repassados ao Município de Presidente Juscelino/MA, no exercício de 2009, no âmbito do Programa de Proteção Social Básica e Especial (PSB/PSE).

2. Nesta oportunidade, o recorrente alega, em síntese, que teria aplicado corretamente os recursos recebidos, na condição de Prefeito à época dos fatos, e que eventuais irregularidades não decorreriam de ato de má-fé, uma vez que sempre agiu com boa-fé na aplicação dos recursos.

3. Após examinar as razões recursais, a Secretaria de Recursos concluiu que não foram trazidos elementos suficientes para alterar a deliberação recorrida, razão pela qual, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU, propõe o conhecimento e o não provimento do apelo recursal.

4. Preliminarmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que o presente recurso merece ser conhecido, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

5. Quanto ao mérito, concordo com a análise empreendida pela secretaria especializada, transcrita no relatório precedente, a qual enfrentou e afastou com propriedade cada um dos argumentos apresentados pelo recorrente, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

6. Especificamente quanto à correta aplicação dos recursos ora em exame, é importante destacar que as contas do recorrente foram julgadas irregulares em vista da ausência de comprovação de implementação de 8 “coletivos”, do Programa Projovem Adolescente, instituído pela Lei 11.692/2008 e regulamentado pela Portaria 171/MDS/2009.

7. Os mencionados “coletivos” são grupos de 15 a 30 jovens admitidos para se beneficiarem das ações socioeducativas do mencionado programa. Para cada “coletivo”, há repasse mensal de R\$ 1.256,25. No caso em exame, foram transferidos R\$ 70.350,00, correspondendo a 8 grupos, por 7 meses.

8. Conforme anotado no voto condutor da deliberação recorrida

“Sem a implantação dos grupos de jovens, não há sentido em capacitar monitores, muito menos em pagar, com recursos do Projovem, pessoal da secretaria municipal de assistência social. Também não há como saber qual a destinação dada aos materiais esportivos e jogos educativos, que, em tese, podem ter sido desviados, utilizados em outras finalidades ou simplesmente armazenados. Sem os ‘coletivos’, não se tem nenhuma segurança de que os recursos oriundos do repasse tenham sido utilizados para consecução dos fins pretendidos e, nem mesmo, de que tenham beneficiado a população.”

9. Assim, o afastamento do débito imputado ao recorrente dependeria da demonstração da execução física do objeto pactuado, no caso, a implementação dos mencionados “coletivos”.

10. Contudo, no presente apelo, o recorrente basicamente afirma que os recursos foram devidamente aplicados e que não houve dano ao erário, sem fazer prova da implementação dos coletivos. Logo, inviável o provimento do recurso quanto a esse ponto.

11. O mesmo ocorre com as alegações de que teria agido de boa-fé.

12. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser objetivamente demonstrada e comprovada, a partir dos elementos que integram os autos, para que venha a ser reconhecida.
13. A análise da conduta, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva, para a responsabilização do agente (Acórdão 7936/2018- TCU-Segunda Câmara).
14. No caso destes autos, embora afirme ter agido de boa-fé na aplicação dos recursos, o apelante o faz de maneira genérica, sem especificar circunstâncias ou elementos que possibilitasse reconhecer tal conduta.
15. Sendo assim, ante a ausência de elementos capazes de alterar o juízo anteriormente formulado, não é possível reformar o julgado, como pretende o recorrente.
16. Feitas essas considerações, entendo que se deve conhecer e negar provimento ao presente recurso.
17. Por fim, verifico que o subitem 9.2 do Acórdão 3.204/2019-TCU-Primeira Câmara indicou como cofre credor o Instituto Nacional da Seguridade Social quando o correto seria o Fundo Nacional de Assistência Social, órgão repassador dos recursos.
18. Entendo ser o caso de o Tribunal corrigir de ofício a aludida inexatidão material, ressaltando que a mera modificação do cofre credor, sob a perspectiva do devedor, não traz sucumbência ao recorrente, razão pela qual não enseja a devolução de prazo para manifestação.
19. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de dezembro de 2020.

Ministro BRUNO DANTAS  
Relator